



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2017.0000164785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos nesses autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1013391-88.2015.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que são recorrentes VALMIR BATISTA ALVES, FERNANDO ARDIANE, ERMISSEON FRANCISCO SOARES, SÉRGIO ALEXANDRE SOARES FRANZIN, EMERSON SANTOS DE OLIVEIRA, FABRICIO ANTONIO ELIAS, CARLOS JUNIOR LOPES, CELSO GOMES QUEIROZ, LUIZ FERNANDO PEREIRA, FELIPE CLEMENTE DE LIMA, FRANCISCO DERNIVAL MIRANDA JUNIOR e LUIZ CARLOS SANTOS MOREIRA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto de relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente), EUVALDO CHAIB E IVAN SARTORI.

São Paulo, 14 de março de 2017

Luis Soares de Mello
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Voto nº 41.896

Recurso Em Sentido Estrito nº 1013391-88.2015.8.26.0451

Comarca: Piracicaba

(1ª Vara Criminal - proc. nº 1013391-88.2015)

Juíza: Dra. Ana Claudia Madeira de Oliveira

Recorrentes: Valmir Batista Alves, Fernando Ardiane, Ermisson Francisco Soares, Sérgio Alexandre Soares Franzin, Emerson Santos de Oliveira, Fabricio Antonio Elias, Carlos Junior Lopes, Celso Gomes Queiroz, Luiz Fernando Pereira, Felipe Clemente de Lima, Francisco Dernival Miranda Junior e Luiz Carlos Santos Moreira

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo - *Dra. Fernanda Guimarães Rolim Barreta*

EMENTA: Recurso em sentido estrito contra r. decisão em 'habeas corpus'. Porte de arma de fogo de uso permitido por Guardas Municipais. Possibilidade. Tratamento desigual, pela legislação, desarrazoado. Ferimento ao princípio da isonomia. Inconstitucionalidade da vedação legal reconhecida por decisão unânime do E. Órgão Especial. Caráter vinculante. Lei nº 13.022/14 que não revoga o teor da Lei nº 10.826/03. Risco à liberdade de locomoção verificado. Salvo-conduto concedido. Recurso provido.

Visto.

Recurso em sentido estrito tirado dos autos de '*habeas corpus*' em que figuram como pacientes Carlos Junior Lopes, Luiz Carlos Santos Moreira, Francisco Dernival Miranda Junior, Felipe Clemente de Lima, Luiz Fernando Pereira, Celso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Gomes Queiroz, Valmir Batista Alves, Fabrício Antônio Elias, Emerson Santos de Oliveira, Ermisson Francisco Soares, Fernando Ardiane, Sérgio Alexandre Soares Franzin, contra r. decisão da origem que denegou a ordem para expedir salvo-conduto aos pacientes, Guardas Municipais, consistente na permissão do porte de arma de fogo particular de uso permitido, com registro, fora do local e do horário de trabalho.

Vem o inconformismo recursal – *f. 89/131* –, pretendendo a reforma do *“decisum”*, com a consequente concessão da ordem.

Anotam-se contrarrazões – *f. 49/54 do apenso digital próprio* –, que defendem a reforma do decisório, com a concessão da ordem.

A origem manteve sua r. decisão, *f. 138*.

Autos distribuídos, foram imediatamente encaminhados à douta Procuradoria de Justiça que, após vista regular, conclui, em parecer respeitável, pelo improvimento do inconformismo recursal – *f. 142/144* –, chegando o feito ao Gabinete do Relator, finalmente, aos *25.nov.2016 (f. 145)*.

É o relatório.

Trata-se de recurso em sentido estrito contra r. decisão em *‘habeas corpus’*, que denegou a ordem aos pacientes, por entender que o art. 16 da Lei nº 13.022/14, *dá direito de porte de arma de fogo aos Guardas Municipais, “independentemente do tamanho da cidade em que exercem suas funções, inclusive fora do serviço”, f. 79*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ocorre que, em verdade, *'data venia'* do entendimento da origem, o referido texto legal preconiza que *"aos guardas municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em lei"* (art. 16 da Lei nº 13.022/14).

Porém, o art. 6º, III e IV, da Lei nº 10.826/03, traz restrições ao porte de arma de fogo para Guardas Municipais.

Donde a situação, de fato, permanecer ainda a carecer de maiores definições e esclarecimentos legais.

Não é à toa que tramita na Câmara dos Deputados, Projeto de Lei nº 3.033/2015, a propor justamente a revogação das restrições impostas pela Lei nº 10.826/03¹:

"Art. 1º Os arts. 6º e 23 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 6º

III– os integrantes das guardas municipais; IV– (Revogado).

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do caput deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, III, V e VI.

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo, inclusive de calibre restrito, das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, bem como à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. § 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, das guardas municipais, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do

¹ Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1734457>



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 7º (Revogado)" (NR)

"Art. 23,

§ 4º As instituições de ensino policial e das guardas municipais poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos definidos em regulamento." (NR) 3 Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P. 5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO PL 3033/2015 Art. 2º Ficam revogados o inciso IV e o § 7º, ambos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003".

Nestes termos, enfim, a justificação da propositura do referido projeto de Lei:

"Apesar desses e de outros avanços introduzidos pela Lei nº 13.022/2014, com relação ao porte de arma, seu artigo 16 apenas autoriza o porte pelas guardas municipais, fazendo remissão à Lei (neste caso, o Estatuto do Desarmamento, Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003)."

A questão, portanto, ganha fôlego ante a autorização para o porte de arma de fogo, concedida apenas a Guardas Municipais de urbes que contenham mais de 50.000 habitantes (*art. 6º, III e IV, da Lei nº 10.826/03*).

E como se sabe, muito embora a Guarda Municipal não esteja inserta no rol constitucional que define os Órgãos de Segurança Pública (*art. 144, I a V, da Constituição Federal*), não se pode negar que as Guardas Municipais, destinadas – *a princípio* – a proteger os bens, serviços e instalações municipais (*art. 144, § 8º, da Carta Magna*), realizam – *inevitavelmente* – verdadeira atividade de combate à criminalidade, independentemente do número de habitantes na cidade.

Isto porque o cenário de violência, que assola não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

somente os municípios que possuem rigorosamente mais de 50.000 habitantes, demanda, até mesmo para a própria imposição de autoridade, que os Guardas Municipais portem arma de fogo.

E não apenas durante o serviço, cediço que milicianos e guardas são, lamentavelmente, alvo de represálias praticadas pelo crime organizado, que se alastra, verdadeiramente, por todos e mais recônditos territórios do País.

Ademais, a par da necessidade, tem-se que a legislação cria situação que fere, em absoluto, o princípio da isonomia, a tratar, por critérios meramente matemáticos, quais as Guardas Municipais que têm porte de arma autorizado.

Com isto, o Guarda Municipal de município com população inferior a 50.000 habitantes, possui condição diferenciada em relação àquele atuante em urbe de 50.001 habitantes.

Justamente por isto e nesta esteira é que r. decisão do E. Órgão Especial bandeirante, por unanimidade, reconheceu a inconstitucionalidade do *art. 6º, IV, da Lei nº 10.826/03*.

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. Artigo 6º, inciso IV, da Lei 10.826, de 22.12.2003, alterada pela MP 157, de 23.12.2003. Proibição de Porte de Arma a Guardas Municipais de municípios com menos de 50 mil habitantes. Afronta ao princípio da isonomia. Ausência de razão justificadora do tratamento desigual Incidente cuja procedência se proclama. A Lei 10.826/03 vedou o uso de arma de fogo e excepcionou a Guarda Municipal dos municípios com mais de 250 mil habitantes e menos de 500 mil habitantes, quando em serviço. A Medida Provisória 157/03 alterou o inciso IV do artigo 6º da Lei 10.826/03 para ampliar a exceção, agora a contemplar a Guarda Municipal dos municípios com mais de 50 mil habitantes. Nenhum critério racional justifica a exclusão dos municípios com menos de 50 mil habitantes, igualmente sujeitos à nefasta e crescente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

violência e submetidos a delinquência de idêntica intensidade à de qualquer outro aglomerado urbano. Nítida violação do princípio da isonomia, a fulminar a norma e a determinar sua exclusão do ordenamento, nas vias próprias cometidas ao Supremo Tribunal Federal." (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 139.191-0/0-00. São Paulo. Órgão Especial, Rel.: Des. Renato Nalini, v.u., 29.11.2006).

E vale dizer que o teor da r. decisão vincula os órgãos fracionários da mesma Corte de Justiça, em atenção ao *art. 481, § único, do Código de Processo Civil*, cuja aplicabilidade se demanda por força do disposto no artigo 3º, do Código de Processo Penal.

Até mesmo porque nada houve, até a presente data, que se constitua como motivo relevante a determinar a alteração daquele unânime entendimento do E. Órgão Especial, donde não haver que se falar em renovação daquele (*art. 191, § 2º, do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça de São Paulo*).

Com razão, portanto, o presente recurso, bem como as contrarrazões ministeriais, *'data venia'* do entendimento da origem, pela concessão da ordem.

Afinal, há mesmo iminência de constrangimento ilegal.

POSTO, *dá-se provimento* ao recurso para, cassada a r. decisão da origem, *conceder a ordem e expedir salvo-conduto aos pacientes, Guardas Municipais, consistente na permissão do porte de arma de fogo particular de uso permitido, com registro, fora do local e do horário de trabalho, nos autos do Habeas Corpus nº 734/2012.*